



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Irlanda aderido às Convenções Internacionais Relativas ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM) e ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) e ao Protocolo Adicional às Referidas Convenções, assinados em Berna a 25 de Fevereiro de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 49/70:

Procede à revisão dos preceitos reguladores para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da Irlanda aderiu aos seguintes actos internacionais, assinados em Berna a 25 de Fevereiro de 1961:

- Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM);
- Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Caminho de Ferro (CIV);
- Protocolo Adicional às Referidas Convenções CIM e CIV.

2. Nos termos do parágrafo 3 dos artigos 67.º da Convenção CIM e 66.º da Convenção CIV e do n.º iv do Protocolo Adicional, estes actos internacionais entrarão em vigor, em relação à Irlanda, a partir de 1 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49/70

O Decreto n.º 35 904, de 12 de Outubro de 1946, veio regular a concessão da medalha de bons serviços no ul-

tramar, englobando as classes de assiduidade de serviço, de dedicação e mérito e de serviços distintos ou relevantes, refundindo e actualizando o diploma fundamental anterior, de 7 de Novembro de 1913.

Porque novos conditionalismos surgiram nas províncias ultramarinas, após a publicação daquele decreto, e dadas também as dúvidas que se têm levantado na sua aplicação, julga-se necessário proceder à sua revisão.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A medalha de bons serviços no ultramar destina-se a galardoar os serviços, tanto individuais como colectivos, considerados assíduos, de dedicação e mérito e distintos ou relevantes prestados à Pátria, à civilização ou à humanidade.

Compreende três classes:

- a) Assiduidade de serviço, de cobre, prata e ouro;
- b) Dedicação e mérito, de cobre e prata;
- c) Serviços distintos ou relevantes, de prata e ouro.

Art. 2.º A medalha de bons serviços no ultramar obedecerá aos modelos que se publicam em anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. A medalha de bons serviços no ultramar usar-se-á no lado direito do peito, pendente de fita de seda ondeada, de 0,08 m de largura; a fivela respectiva terá o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0,009 m de altura.

2. A fita da classe de assiduidade será dividida longitudinalmente em nove faixas iguais, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

3. A fita da classe de dedicação e mérito será longitudinalmente dividida em duas faixas, sendo a da direita azul-eléctrico e a da esquerda encarnada.

4. A fita da classe de serviços distintos ou relevantes será dividida longitudinalmente em duas faixas iguais, sendo a da direita preta e a da esquerda encarnada.

5. Relativamente a militares, o lugar da colocação da medalha e a sua ordem de preferência é a que vier indicada nos respectivos regulamentos.

Medalha de assiduidade de serviço

Art. 4.º — 1. A medalha de assiduidade de serviço é concedida:

- a) A de cobre, por uma só vez, a militares e a funcionários civis que tenham dez anos de serviço no ultramar, sendo, pelo menos, três consecutivos;